



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

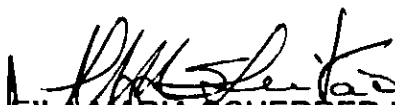
Processo nº. : 10980.005919/95-82
Recurso nº. : 10.728 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
interessado : MARCO ANTÔNIO ISIDORO
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.518

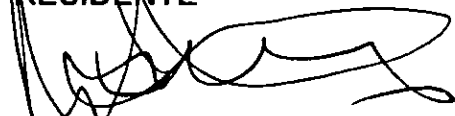
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - DECORRÊNCIA - O não provimento, em processo matriz, de recurso de ofício, se estende àquele dele tomado por exclusiva decorrência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto de ofício pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005919/95-82
Acórdão nº. : 104-15.518
Recurso nº. : 10.728
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, recorre de seu decisório que considerou parcialmente improcedente o lançamento de ofício de fls. 35.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, exigido como decorrência de arbitramento de base de cálculo de pessoa jurídica, correspondente aos períodos base de 1990 e 1991, considerado automaticamente distribuído ao titular da pessoa jurídica. Tais rendimentos foram adicionados aos declarados e tributados juntamente com aqueles, na declaração de pessoa física, conforme demonstrativos de fls. 31/32.

Paralelamente, foi imposta ao contribuinte a multa por atraso na entrega da declaração, incidente sobre o imposto de 78.346,51 UFIR, relativamente ao exercício de 1992, de 3%, perfazendo 2.350,40 UFIR (fls. 34).

Os fundamentos legais das exigências foram os artigos 403 e 404 do RIR/80, e artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88 (SIC!), e artigos 727, I, a, do RIR/80 e 17 do DL 1.967/82 .

Em seu decisório a autoridade recorrente, ajusta as bases imponíveis do crédito tributário em litígio àquelas que remanesceram de seu decisório no processo do qual o presente é tomado por decorrência, de nº 10980/005.920/95-61.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005919/95-82
Acórdão nº. : 104-15.518

VOTO

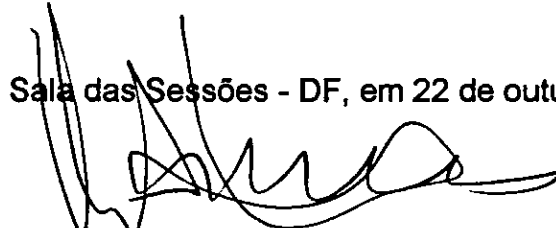
Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O processo que deu origem ao presente feito, mencionado na Relatório, também foi objeto de recurso de ofício a este Colegiado, na forma regulamentar, conforme Recurso de Ofício nº113.013.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, à unanimidade, foi negado provimento àquele recurso.

Neste, vinculado exclusivamente ao crédito tributário dispensado, ora recorrido, e à origem - decorrência, deste feito, não adentrando, pois, aos lapsos e incorreções legais, nos quais se estribou o fisco, não observados no decisório recorrido (v.g., artigo 41, § 2º, Lei nº 8.383/91 e artigo 17 do DL 1.967/83), por coerência, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES